



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001572/2001-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.945 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSVALDO BIANCH CARDOSO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI E A EVIDÊNCIA DA PROVA. RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - SÚMULA CARF Nº 60.

No caso de restituição de tributos, a taxa Selic somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à Lei ou à evidência de prova (e-fls. 106/110) em face do V. Acórdão de nº 104-20.952 (e-fls. 95/105) da Colenda Quarta Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes, que julgou em sessão de 11 de agosto de 2005, o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao pedido

de restituição (e-fls. 03) do IRRF do Ano- Calendário de 1995 que incidiu sobre verbas indenizatórias pagas sobre PDV reconhecida a isenção pelo Acórdão nº 104-16-843.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrado, *verbis*:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve, ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, da atualização monetária e, a partir de maio de 1995, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que provia parcialmente o recurso para que a correção da restituição pela taxa Selic fosse aplicada somente a partir de janeiro de 1996, e as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora) e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 111/113:

"Inconformada, a Fazenda Nacional, por sua Representante, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e no artigo 5o, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpõe o Recurso Especial de fls. 67 a 71, visando a revisão do julgado.

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade do Recurso Especial, eis que interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 33, caput, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Trata o acórdão recorrido, de pedido de complementação de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas recebidas no contexto de Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no ano-calendário de 1995. O contribuinte recebeu a restituição corrigida a partir do mês seguinte à data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, porém entende ter direito à incidência da taxa Selic a partir da data da retenção, o que foi deferido pela Câmara.

A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado para que se aplique a taxa SELIC apenas a partir de janeiro de 1996, alegando contrariedade aos artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, e 77, da Lei nº 9.430, de 1996.”

04 – Foi dado seguimento portanto ao recurso da Fazenda Nacional, sendo que em suas razões alega em síntese:

a) Trata-se de pedido de revisão dos índices de correção aplicados ao IRPF restituído, a fim de que a atualização incida a partir da retenção do imposto na fonte, ocorrida no ano-calendário de 1995, e não a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da Declaração de Ajuste Anual;

b) Interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, a E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho, por maioria, deu-lhe provimento, determinando a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte a partir do pagamento indevido, e, a partir de maio de 1995, atualização com base na taxa SELIC;

c) Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão da E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho que determinou a aplicação da SELIC a partir de maio de 1995, configurando, assim, d.v., flagrante violação à legislação pátria no art. 39 da Lei 9.250/95;

d) O dispositivo acima é claro. Somente a partir de 1º de janeiro de 1996, pode incidir a SELIC na restituição do indébito. Antes dessa data, a aplicação da SELIC só cabe para correção do crédito tributário, por força do art. 13 da Lei nº 9.065/95;

e) Note-se que estamos tratando de leis específicas dando tratamento diferente a situações distintas. A Lei nº 8.383/91, no § 3º do art. 66, e a Lei nº 9.250/95, no seu § 4º do art. 39, tratam de compensação/restituição, enquanto que a Lei nº 9.065/95, no art. 13, trata de créditos tributários inadimplidos no vencimento;

f) Mesmo na discricionariedade inerente ao ato do julgador, há de se respeitar o texto legal, sem desvirtuá-lo quando sua redação é taxativa e não dá margem para dúvidas. Somente é permitido ao julgador afastar texto de lei quando esta se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade;

g) Afastando-se qualquer argumento de índole constitucional, deve a E. Câmara Superior observar o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, segundo o qual, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente, com base na variação da UFIR e, por seu turno, o §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da taxa SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 1996;

h) Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional que esta Colenda Câmara Superior dê provimento ao presente recurso especial, a fim reconhecer, in casu, a aplicação da taxa SELIC, tão-somente, a partir de janeiro de 1996.

05 – Por sua vez o contribuinte foi intimado através de A.R. em 07/11/2020 (e-fls. 114) do acórdão recorrido, da decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e não apresentou contrarrazões ao recurso.

06 – Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – O Recurso Especial da recorrente é tempestivo e foi interposto na forma do art. 32, I da Portaria MF nº 55/1998 do já revogado Regimento Interno do Conselho de Contribuintes em que estabelecia o seguinte:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; o

§ 1º. No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MF nº 1.132, de 30.09.2002, DOU 01.10.2002)

Art. 38. Aos Presidentes das Câmaras incumbe:

III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;

08 – Portanto, pela leitura acima, trata-se de recurso especial relativo à contrariedade à Lei ou à evidência de prova, sendo que quanto a questão do conhecimento, essa matéria já foi debatida em outras oportunidades, e, por mais que se trate de norma de Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ou seja, norma mais antiga revogada naquela oportunidade pela Portaria MF nº 147/2007 e revogada pela Portaria MF nº 256/2009 e revogada pela atual Portaria 343/2015 deve ter seu seguimento.

09 - Sobre essa modalidade recursal, o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (Versão 3.1 - Dezembro de 2018) assim esclarece (fls. 76-77):

3 EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DE PROVA

O Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova é uma modalidade residual de recurso, vigente no antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e garantida, por meio de regra de transição, aos acórdãos proferidos antes da vigência do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Trata-se de apelo reservado à Fazenda Nacional e a regra de transição constava do art. 4º, da citada Portaria:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Esta regra de transição foi garantida pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

E o inciso I, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

*I - decisão não unânime de Câmara, **quando for contrária à lei ou à evidência da prova;***

[...]

*§ 1º No caso do inciso I, **o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional;** no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo. (grifei)*

Assim, trata-se de recurso de cognição ampla, cujos pressupostos processuais são:

a) decisão não unânime; e

b) simples alegação de contrariedade à lei ou à evidência de prova.

No caso desta modalidade recursal, em função da própria redação do inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, de 2007, destacado no dispositivo citado, a admissibilidade tende a confundir-se com o mérito, já que o permissivo regimental dispunha que competia à CSRF julgar decisão não unânime, quando fosse contrária à lei ou à evidência da prova.

Nesse passo, alguns entendiam que caberia ao examinador da admissibilidade passar em revista a decisão, a ver se efetivamente ela teria contrariado a lei ou a prova, o que constituía claramente uma usurpação da competência da CSRF.

Tal problemática é a mesma do permissivo referente ao Recurso Extraordinário, contido na alínea "a", do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, e do permissivo da alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, desta feita em relação ao Recurso Especial, cuja competência para julgamento é do Superior Tribunal de Justiça.

A questão restou resolvida, por meio do Recurso Extraordinário nº 298.694 (DJ de 23/04/2004)2, com a seguinte ementa:

II. Recurso extraordinário: letra 'a': alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, 'a', se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, 'a' - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário.

Assim, há que se fazer a distinção entre o juízo de admissibilidade (alegação de contrariedade por parte da Fazenda Nacional, não sujeita a verificação prévia pelo examinador do Recurso Especial) e o juízo de mérito (verificação, pela CSRF, acerca de eventual contrariedade à lei ou à evidência da prova). (Grifei)

Este passou a ser o entendimento referendado pelo STF a partir de 2004, que já vinha sendo adotado pelos Conselhos de Contribuintes.

10 – Fica claro portanto que o **o recurso especial quanto a contrariedade à lei ou a evidência da prova não se sujeita a verificação prévia pelo examinador do recurso especial, mas pela análise do mérito em si pelo Colegiado da CSRF.**

Mérito

11 – A decisão recorrida trata da questão da seguinte forma, sendo que transcrevo apenas parte do voto vencido para estabelecer a questão ora discutida e destaco o voto condutor, logo em seguida, *verbis*:

“Voto vencido

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do "dies a quo" para a atualização de restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV se a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração ou se da data da retenção.

(...) omissis

Voto Vencedor

Alega a nobre relatora, que a discussão neste processo é o termo inicial de da atualização pela taxa SELIC de imposto de renda de pessoa física recolhido de forma indevida. Sendo que a tese que defende é que este tipo de imposto é

ajustado na declaração de rendimentos e que nestes casos a data inicial é o último dia para a sua apresentação.

No presente processo o recorrente requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte e não a partir da data prevista para entrega da declaração de ajuste anual.

(...) omissis

Assim, não há dúvidas de que, neste processo, discussão gira, tão-somente, e torno do termo inicial e final de incidência da atualização monetária e da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise dos autos do processo se verifica que o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se inclinado no sentido de que a partir de 1º de maio de 1995, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ou seja, as decisões são no sentido de dar o mesmo tratamento dispensado aos débitos com a Fazenda Nacional, já que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de 1º de maio de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

É de se esclarecer, que esta divergência se dá, tão-somente, no período relativo a 01 de maio a 31 de dezembro de 1995, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a legislação de regência é clara no sentido de que a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

‘Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada

mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede, o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este, imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Além do mais, a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada

mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica, prerrogativa por uma questão de justiça.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, da atualização monetária e, a partir de maio de 1995, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei nº 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data do pagamento indevido.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, desde a data do pagamento/retenção indevido, cujo valor será apurado na execução nos termos do presente voto.”

12 – Em seu recurso a Fazenda Nacional pretende que seja reformada a decisão recorrida que reconheceu a aplicação da Taxa Selic desde maio de 1995 e que seja aplicada tão somente a partir de 1º de janeiro de 1996 entendendo que houve afronta à Lei 9.250/95 em seu art. 39 § 4º.

13 – No presente caso, entendo que deve ser dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, aplicando ao caso os termos da Súmula Carf nº 60 que diz:

Súmula CARF nº 60

Os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

14 – No caso, de acordo com os precedentes da Súmula estamos tratando da aplicação dos Juros Selic, que devem incidir apenas e tão somente a partir de Janeiro de 1996, sendo que no período anterior em que houve a retenção (1995) deve ser aplicada a atualização monetária incidente sobre o valor a ser restituído ao interessado através da UFIR, da data da retenção até 31/12/95 e pela taxa SELIC de 01/01/96 em diante, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso